



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015072-64.2024.8.26.0041, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JULIO ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 742

Agravo em execução nº 0015072-64.2024.8.26.0041

Agravante: Julio Alves da Silva

Agravado: Ministério Público

DEECRIM UR1 – São Paulo

MM. Juiz: Dr. Adjair de Andrade Cintra

Agravo em execução. Recurso da defesa. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravante condenado por infração dos artigos 129, § 2º, inciso IV, e §§ 10 e 13, e no artigo 148, *caput* e § 1º, inciso I, c.c. artigo 61, inciso II, 'a', todos do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Indulto indeferido relativamente ao crime do art. 148, 1º, I, do CP. Alegação defensiva de que o crime de cárcere privado não se cuida de crime impeditivo. Inadmissibilidade. Crime de cárcere privado que, embora não seja elementar do tipo penal, se praticado em contexto de violência contra a mulher, incidente a vedação contida no artigo 1º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Inteligência dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Vedação de indulto, nos termos do art. 1º, XIV, do decreto em comento, a todos os delitos praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher. Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **JULIO ALVES DA SILVA** contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR1, da Comarca de São Paulo, que nos autos da Execução nº 0001892-60.2023.8.26.0996, indeferiu pedido de indulto, eis que condenado por crimes impeditivos (lesão corporal dolosa e cárcere privado contra ex-mulher), nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 (fls.04).

Sustenta o recorrente, em síntese, que com relação ao crime do artigo 148, o apenado foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena. Aduz que não é

qualquer crime "de violência contra a mulher" que impede o indulto, mas apenas aqueles previstos nas leis apontadas no inciso XIV do decreto presidencial em comento e, que se fosse a intenção do Presidente excluir do âmbito de incidência do indulto todo e qualquer crime praticado com violência contra a mulher não havia necessidade de indicação expressa das leis escolhidas. Assim, não estando o crime de cárcere privado incluído no artigo 1º, XIV, do decreto presidencial em comento, possível seja ela objeto de indulto, anotando mais que, quanto ao crime impeditivo (art. 129 § 2º, IV, § 10º e 13 c/c art. 69, do CP), o sentenciado já cumpriu dois terços da pena correspondente a este delito, bem como não possui falta grave homologada pelo juízo e já cumpriu um quarto das penas somadas antes de 25 de dezembro de 2023, fazendo jus, portanto, ao indulto quanto ao delito de cárcere privado que, repito, argumenta não impeditivo (fls. 35/37).

Houve conversão do julgamento em diligência para regularização do processado (fls. 29).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 07/11 reiteradas às fls. 43), submetida ao juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 44).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 21/25 com reiteração às fls. 59/60).

É o relatório.

Segundo r. sentença de fls. 19/25 e cálculo de pena de fls. 132/133 dos autos principais, em 30 de julho de 2022, por volta das 01:50 horas, na Rua Carmelo Tozoni, nº 174, no Município de Vera Cruz, Comarca de Marília/SP, o ora agravante ofendeu a integridade corporal da companheira R.B. M., por motivo fútil e por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, nela causando lesões corporais de natureza gravíssima, por produzir deformidade permanente, bem como, nas mesmas condições, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, privou a companheira da liberdade, mediante cárcere privado, nela causando grave sofrimento físico e moral, razão pela qual foi condenado por infração dos artigos 129, § 2º, inciso IV, e §§ 10 e

13, e no artigo 148, *caput* e § 1º, inciso I, c.c. artigo 61, inciso II, 'a', todos do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, às penas de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão (sendo 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão pelo crime de cárcere privado e 02 anos e 08 meses de reclusão pelo crime de lesão corporal), em regime fechado (reincidente em crime também cometido no âmbito de violência doméstica).

O recurso trata de pedido de declaração de indulto, com fulcro no Decreto nº 11.846/2023, em relação ao crime previsto no artigo 148, §1º, inciso I, do Código Penal, uma vez que o sentenciado já teria cumprido 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo (lesão corporal dolosa contra a ex-mulher), possuindo lapso temporal suficiente, com preenchimento dos demais requisitos postos na decreto presidencial.

Todavia, o recurso não comporta acolhimento, tendo em vista que ambos os crimes pelos quais o sentenciado foi condenado foram praticados em circunstâncias ajustadas à definição legal de violência doméstica e familiar contra a mulher, abarcados tanto pela Lei nº 11.340/06, quanto pela vedação contida no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023, sendo ambos, portanto, impeditivos de concessão do indulto pelo fato de se tratarem de “*crimes de violência contra a mulher*”.

Dispõe o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023:

”Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:
XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018”.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer tipo de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

O mesmo diploma legal dispõe em seu artigo 7º, dispõe que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus

objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”.

Assim, diante dos dispositivos acima elencados, resta claro que todos os crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher constantes na Lei n.º 11.340/06 não admitem indulto, ou seja, a redação do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 11.846/2023, impede a concessão do indulto a todos os crimes em que se verificar uma das formas de violência de gênero previstas no artigo 7º da Lei n.º 11.340/06, restando nítido o objetivo do decreto presidencial de não extinguir a punibilidade dos condenados por crimes cometidos com violência doméstica, uma vez que o escopo do ato normativo, ao vedar a benesse àqueles que cometem delitos no âmbito de violência doméstica e familiar, foi justamente tratar, com maior intolerância, os sentenciados que praticam tais crimes.

Neste sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INDULTO. CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravante cumpre pena por lesão corporal e sequestro e cárcere privado, ambos em contexto de violência doméstica. Pedido de indulto indeferido com base no Decreto nº 11.846/2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do indulto em crimes cometidos em contexto de violência contra a mulher. III. Razões de Decidir 3. O indulto é benefício concedido pelo Presidente da República, condicionado ao cumprimento dos requisitos do decreto presidencial. 4. Decreto nº 11.846/2023 veda indulto para crimes de violência contra a mulher, incluindo os cometidos em contexto de violência doméstica. 5. Ambos os crimes cometidos pela agravante, inclusive o sequestro e cárcere privado, se encontram em

contexto de violência contra a mulher, esbarrando na proibição legal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Indulto não se aplica a crimes de violência contra a mulher, conforme Decreto nº 11.846/2023. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 84, inciso XII. Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, inciso XIV. Código Penal, art. 129 §§ 1º, 9º e 10º; art. 148 § 2º; art. 61, inciso II, alíneas d e f; art. 29; art. 69” (TJSP - Execução Penal nº 0000311-64.2025.8.26.0050, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fernando Simão, j. 17/03/2025).

“Execução Penal. Indulto. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto, por ter o sentenciado praticado delito no âmbito de violência doméstica. Inteligência do art. 1º, XIV, e do art. 2º e incisos, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O art. 1º, XIV Decreto Presidencial n. 11.846/2023 evidencia a preocupação em não beneficiar quem tenha praticado violência contra a mulher, razão pela qual qualquer infração penal contra esta praticada mediante emprego de violência, não importa em que lei venha prevista, não será suscetível de concessão de indulto. Ainda que assim não fosse (impeditivo objetivo contido no art. 1º, XIV), não pode ser desconsiderado que o art. 2º, em vários de seus incisos, do Decreto 11.846/23, vincula a hipóteses de cabimento do indulto a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa” (TJSP - Execução Penal nº 0000166-06.2024.8.26.0450, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Grassi Neto, j. 28/06/2024).

De se observar, ainda, que embora não seja elementar do tipo penal contido no artigo 148, do Código Penal, tendo este sido praticado em contexto de violência contra a mulher, incidente a vedação contida no artigo 1º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)